



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Considerando a necessidade de realização de credenciamento de profissionais médicos para atendimento de urgência e emergência em regime de plantão de 6 horas para prestação de serviços de saúde aos usuários do sistema público, apresenta-se a presente justificativa para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos do art. 15, inciso I, alínea “c”, do Decreto n. 6.252, de 14 de fevereiro de 2023.

O referido dispositivo estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de fornecimento puder afastar a necessidade do estudo, desde que devidamente justificado nos autos.

No caso em análise, o procedimento adotado será o credenciamento, caracterizado como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

Destaca-se que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços médicos previamente definidos e padronizados, cujos requisitos técnicos, valores de remuneração, critérios de habilitação e condições de execução encontram-se amplamente consolidados na prática administrativa e na regulamentação aplicável à área da saúde. Trata-se, portanto, de objeto simples, rotineiro e amplamente conhecido pela Administração, não demandando estudos técnicos aprofundados para definição da solução mais adequada.

Além disso, o credenciamento possui natureza não competitiva, permitindo a adesão de múltiplos prestadores habilitados, conforme demanda da Administração e disponibilidade dos profissionais interessados. Dessa forma, não há necessidade de avaliação comparativa de alternativas de contratação, o que normalmente constitui a finalidade principal do Estudo





Técnico Preliminar.

Ressalta-se ainda que as condições de execução do serviço, os parâmetros de qualidade, a forma de remuneração e os critérios de habilitação serão devidamente estabelecidos no Termo de Referência, documento suficiente para orientar a contratação e garantir a adequada execução do objeto.

Diante do exposto, verifica-se que a simplicidade do objeto, sua padronização e o próprio modelo de contratação por credenciamento tornam desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no art. 15, inciso I, alínea “c”, motivo pelo qual se justifica a dispensa de sua elaboração, sem prejuízo da adequada instrução processual com os demais documentos exigidos pela legislação.

Assim, registra-se a presente justificativa para fins de instrução do processo administrativo de credenciamento.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura eletrônica.

Keli Aparecida Paludo Fernandes
Secretária Municipal de Saúde Adjunta
Portaria nº 677/2026

www.lucasdoriorioverde.mt.gov.br

(65) 3549-8300

Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78455-000, Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ 24.772.246/0001-40

